



PROCESSO N.º 978/10

PROTOCOLO N.º 10.510.308-5

PARECER CEE/CEB N.º 933/10

APROVADO EM 02/09/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO COMUNITÁRIO DE TOLEDO – EDUCAÇÃO INFANTIL,  
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: TOLEDO

ASSUNTO: Solicitação de reclassificação das alunas **Isabela Frische de Souza e Milena de Souza Lunkes**.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Diretora Pedagógica do Colégio Comunitário de Toledo – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Toledo, pelo Ofício nº 075/2010, fls. 02, encaminha a este Colegiado solicitação para reclassificação das alunas **Isabela Frische de Souza e Milena de Souza Lunkes**.

O interessado informa que:

[...] a solicitação de **RECLASSIFICAÇÃO** das alunas Isabela Frische de Souza, nascida aos 11 de março de 2001 e Milena de Souza Lunkes, nascida aos 05 de novembro de 2000 [...], regulamente matriculadas no 3º ano no Ensino Fundamental de 09 anos para a 3ª série do Ensino Fundamental de 08 anos.

Enfatizamos o excelente desempenho acadêmico, desenvolvimento social e maturidade emocional das referidas alunas durante o período letivo de 2010, também o que corrobora nossa solicitação de reclassificação, não como uma medida administrativa, mas como um encaminhamento eminentemente pedagógico, com vistas a uma qualidade de aprendizagem que privilegie tal desenvolvimento.

Entendemos que há um aspecto legal a ser cumprido, mas também entendemos que isto não deve estar acima de um maior desenvolvimento na aprendizagem, penalizando as alunas que apresentam este perfil.

Nos mostramos temerosos que a não reclassificação possa gerar desestímulo na aprendizagem embora, o Colégio esteja acompanhando e oferecendo paralelamente atividades diferenciadas e mais desafiadoras (da 3ª série) que as da etapa a qual elas se encontram (3º ano).

Outrossim informamos que o Colégio Comunitário de Toledo – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, neste ano letivo de 2010, não está ofertando o 4º ano do Ensino Fundamental de 09 anos, pois, a implantação deste, está sendo feita gradativamente, ofertando ainda a 3ª e 4ª séries do regime de 08 anos.

(...).



PROCESSO N.º 978/10

## 2. No mérito

A LDB n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece que:

Art. 24. A educação básica, nos níveis **fundamental e médio**, será organizada de acordo com as seguintes **regras comuns**:

(...)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

(...)

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

(...)

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

(...)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

(...)

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, disciplina a

Matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; **a classificação e a reclassificação**; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem **Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades**. (Grifo nosso)

prevê que:

Art. 2.º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; **a classificação e a reclassificação**; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades em conformidade com as normas desta Deliberação. (Grifo nosso)

(...)

Art. 12 - Observadas as normas contidas nesta deliberação, cada estabelecimento **deverá prever no seu regimento escolar**:

(...)

II – as medidas destinadas a adaptar e/ou classificar o aluno transferido;

III – os setores internos competentes para realizar e julgar as adaptações e aproveitamento de estudos necessários ao ajustamento do aluno ao novo currículo;

Cumpre destacar que o **Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica são os guias para os atos escolares a serem praticados pelo estabelecimento de ensino.**



PROCESSO N.º 978/10

Por esse fundamento normativo o CEE/PR **resguarda atribuição à instituição de ensino, consoante suas necessidades e possibilidades, para a regulamentação dos procedimentos para a reclassificação de alunos.**

Deve ser observado o seguinte:

a) o instituto da reclassificação só deve ser utilizado para os casos dos alunos que evidenciem um alto nível de apropriação de conhecimentos, condizentes com **uma série (08 anos) ou ano (09 anos) superior ao que frequenta**, e em conformidade com o disposto na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar;

b) a Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental de 09 anos tem uma **organização e concepção pedagógica diferente** da Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental de 08 anos.

Portanto, via de regra, uma vez que a Proposta Pedagógica e o regimento interno da instituição de ensino apresentados obtiveram aprovação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, deduz-se que estão em consonância com ordenamento educacional vigente, tornando-se, estes documentos, a legislação magna para o respectivo estabelecimento.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, tendo em vista que a reclassificação tem previsão normativa pelo CEE/PR e se está prevista no Regimento Escolar do Colégio Comunitário de Toledo – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Toledo, não há óbice para que o Estabelecimento de Ensino possa reclassificar seus alunos, desde que atendidas as formalidades de avaliação previstas na legislação.

Em relação a reclassificação das alunas **Isabela Frische de Souza e Milena de Souza Lunkes, matriculadas no 3º ano do Ensino Fundamental de 09 anos para a 3ª série do Ensino Fundamental de 08 anos**, esta relatora reafirma a autonomia da escola para os procedimentos legais manifestados sobre o caso, **desde que estejam previstos em sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar**, para não ocorrer em prejuízos futuros às citadas alunas.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 978/10

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 02 de setembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEB